

O RECURSO ÀS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS COMO REMÉDIO PARA AS DEFICIÊNCIAS DA JUSTIÇA TRANSICIONAL: as estratégias dos povos indígenas da Guatemala, do Brasil e do Chile¹

LESLIE CLOUD

Université de Pau et des Pays de l'Adour (UPPA)

ANA CATARINA ZEMA

Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO)

RESUMO

Há várias décadas, de maneira mais ou menos satisfatória, as Comissões de Verdade e Reconciliação (CVR) vêm esclarecendo a grave violência sofrida pelos povos indígenas. O estabelecimento dessas CVRs levantou a necessidade de levar em conta as demandas das vítimas indígenas, especialmente na implementação de medidas de reparação culturalmente apropriadas, destinadas a reparar as consequências da violência sofrida, restaurar a paz e garantir que essa violência não se repita no futuro. Neste capítulo, optamos por destacar a dinâmica da justiça transicional envolvendo os povos indígenas da Guatemala, do Chile e do Brasil, do nível nacional ao internacional, devido às particularidades de cada contexto, mas também devido às perspectivas abertas pelas ações empreendidas por eles perante as jurisdições internacionais. Depois de avaliar as respostas dos mecanismos de justiça transicional criados em nível nacional às gravíssimas violências sofridas pelos povos indígenas (1), analisaremos os contextos, as contribuições e as perspectivas de seu recurso aos tribunais internacionais (2).

Palavras-chave: Povos Indígenas. Justiça de Transição. Reparação.

APPEAL TO INTERNATIONAL JURISDICTIONS AS A REMEDY FOR THE DEFICIENCIES OF TRANSITIONAL JUSTICE: the strategies of the indigenous peoples of Guatemala, Brazil and Chile

ABSTRACT

For several decades now, Truth and Reconciliation Commissions (TRCs) have been shedding light on the serious violence suffered by indigenous peoples, with varying degrees of success. The establishment of these TRCs has raised the need to take into account the demands of indigenous victims, particularly in the implementation of culturally appropriate reparations measures designed

¹ Dedicamos este capítulo a Marcelo Zelic, que faleceu em 8 de maio de 2023. Marcelo Zelic foi um grande defensor dos direitos humanos. Foi um dos responsáveis pela inclusão de estudos sobre a violência contra os povos indígenas realizados pela Comissão Nacional da Verdade. Foi vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, fundador e coordenador do projeto Armazém Memória.

to redress the consequences of the violence suffered, restore peace and guarantee the non-repetition of such violence in the future. In this chapter, we have chosen to highlight the dynamics of transitional justice involving the indigenous peoples of Guatemala, Chile and Brazil, from the national to the international level, due to the particularities of each context, but also due to the prospects opened up by the actions they have taken in front of international jurisdictions. After evaluating the responses of the transitional justice mechanisms created at national level to the extremely serious violence suffered by indigenous peoples (1), we will analyze the contexts, contributions, and prospects of their recourse to international courts (2).

Keywords: Indigenous Peoples. Transitional Justice. Reparation.

Recebido em: 01/10/2023
Aceito em: 31/10/2023

INTRODUÇÃO

Em novembro de 2022, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas (UNPFII) realizou uma reunião internacional de especialistas sobre “Verdade, Justiça de Transição e Mecanismos de Reconciliação”². Embora o UNPFII e o Mecanismo de Especialistas da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas já tenham abordado essas questões em várias ocasiões, a realização dessa reunião de especialistas, aberta à participação de observadores da sociedade civil, ilustra a importância dessa questão para os povos indígenas. O objetivo da reunião foi dar continuidade às discussões e ações destinadas a superar os obstáculos e desafios que surgem nos processos de justiça transicional que envolvem os povos indígenas. Durante a reunião, foi lembrado o direito dos povos indígenas de participar dos processos de justiça transicional que os afetam, desde sua concepção até sua implementação, respeitando suas instituições e jurisdições indígenas, com o objetivo de permitir a expressão de verdades plurais, de identificar as origens coloniais e estruturais dos conflitos, de pensar em mecanismos culturalmente apropriados de reparação e reconciliação e de implementar garantias apropriadas de não repetição. A intenção é projetar e implementar uma justiça transformadora em vez de uma justiça meramente transicional (CLOUD; GAILLARD, 2023).

Seja qual for o grau de participação dos povos indígenas nos mecanismos de justiça transicional que foram implementados, parece que os povos indígenas não estão apenas buscando seus próprios mecanismos de reparação e de apuração da verdade, mas que, na medida em que esses mecanismos da justiça de transição vão se tornando cada vez mais acessíveis a eles, os povos indígenas estão se apoderando de todos os instrumentos disponibilizados pela legislação do Estado e pelo direito internacional para garantir sua sobrevivência como indivíduos e coletivos indígenas. Dessa forma, não apenas os povos indígenas estão agindo para defender seus direitos e os das futuras gerações indígenas, mas também estão ajudando a transformar a lei e as instituições para o benefício de todos, graças às inovações na jurisprudência que suas ações possibilitam. Neste artigo, optamos por destacar a dinâmica da justiça transicional envolvendo os povos indígenas da Guatemala, do Chile e do Brasil, do nível nacional ao internacional, devido às particularidades de cada contexto, mas também devido às perspectivas abertas pelas ações empreendidas por eles perante as jurisdições internacionais. Depois de avaliar as respostas dos mecanismos de justiça transicional criados em nível nacional às gravíssimas violências sofridas pelos povos indígenas (1), analisaremos os contextos, as contribuições e as perspectivas de seus recursos aos tribunais internacionais (2).

² Veja o relatório dessa reunião: Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, UNPFII, E/C.19/2023/3, International expert group meeting on truth, transitional justice and reconciliation mechanisms. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N23/024/72/PDF/N2302472.pdf?OpenElement>.

1. O TRATAMENTO DAS QUESTÕES INDÍGENAS PELAS CVRs NA GUATEMALA, NO CHILE E NO BRASIL

1.1 Guatemala: um processo de justiça transicional incompleto e culturalmente inadequado

Na Guatemala, após trinta e seis anos de conflito armado, a paz foi assinada em 1996 entre o governo e a Unidade Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG), levando à conclusão de 12 acordos de paz. Foram criadas duas comissões da verdade, a Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), estabelecida a pedido da ONU, e outra comissão criada sob a égide da Igreja Católica e do Monsenhor Gerardi, que foi assassinado dois dias após a apresentação do relatório *Nunca Más*. De acordo com essas duas comissões, “o conflito armado causou mais de 200.000 mortes e desaparecimentos, mais de 400 comunidades foram destruídas, 626 massacres foram registrados” (CEH, 1999, p. 43), mais de um milhão e meio de pessoas foram reconhecidas como deslocadas internamente e “cerca de 150.000 pessoas se refugiaram no México” (CEH, 1999, p. 38), sendo que o maior número de massacres ocorreu entre 1981 e 1983, sob o governo dos generais Lucas Garcia e depois Efraim Rios Montt, que lançaram campanhas para queimar terras em áreas rurais. Foi também estabelecido que “93% dos atos de violência relatados foram cometidos pelas forças armadas, patrulhas civis de autodefesa e pela polícia, enquanto as guerrilhas foram responsáveis por 3% desses atos” (CEH, 1999, p. 52).

Os maias dos grupos Q'eqchi, Quiché e Ixil representaram 83,3% das vítimas, constituindo “o grupo mais afetado”, foram tratados como “inimigos internos” e acusados de apoiar as guerrilhas (VIAENE, 2013, p. 92). A CEH reconheceu a intenção de destruir física e culturalmente as populações maias e declarou que um genocídio havia sido cometido contra elas. De acordo com os sobreviventes maias do conflito, o sofrimento experimentado durante o conflito armado é percebido como um grande e irreparável sofrimento físico, emocional e espiritual que eles chamam de *Nimla Rahilal* (VIAENE, 2013, p. 94). Os massacres, a destruição de casas, a violência sexual, os deslocamentos forçados, os bombardeios, a contaminação dos rios, a destruição do milho sagrado e o envolvimento dos homens Q'eqchi nessas atrocidades minaram o sagrado, a dignidade dos homens e mulheres Q'eqchi, de modo que eles sentem que os seres humanos e o cosmos foram profanados (VIAENE, 2013). Nesse contexto, embora as vítimas maias acreditassem que a lei do cosmos se encarregaria de punir os autores da grave violência que sofreram e de restaurar a paz e a harmonia, elas também expressaram demandas concretas de reparação, exigindo a devolução dos títulos de terra,

o respeito à sua história e sua divulgação nas comunidades. Também exigiram que o Estado lhes devolvesse ou indenizasse os bens materiais que haviam sido destruídos: casas, gado, plantações de milho, roupas, pedras de amolar e ferramentas indígenas.

As vítimas maias se beneficiaram muito pouco do processo de justiça transicional que foi implementado. Com relação à verdade e à memória histórica, insatisfeitas com os esforços do Estado para promover a verdade e a memória histórica, as comunidades maias implementaram práticas para recuperar a “memória histórica ditada por sonhos” (VIAENE, 2019, p. 89). Além disso, graças ao apoio de organizações de direitos humanos e da comunidade internacional, na década de 1990, organizações da sociedade civil iniciaram exumações para identificar as vítimas, “levando à identificação de 2.179 vítimas após 1.273 exumações” (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 12).

Os povos indígenas da Guatemala também enfrentaram inúmeros problemas estruturais no acesso à justiça, devido, em particular, às restrições culturais e logísticas (distância, custo, idioma) de acesso à justiça, mas também às práticas discriminatórias às quais continuam sendo submetidos. Nesse contexto, em 2019, estimava-se que mais de vinte casos de violações de direitos humanos durante o conflito armado haviam sido levados a julgamento, resultando na condenação de ex-militares, membros de patrulhas civis de autodefesa e “comissionados militares” (auxiliares civis do exército) e, em um caso, um ex-guerrilheiro (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 14). No entanto, apenas quatro decisões judiciais emitiram medidas de reparação (os casos de Genocídio, Zepur Zarco, Embaixada da Espanha e Molina Theissen), enquanto apenas três dos 626 massacres e cinco casos de 45.000 desaparecimentos forçados contados pela CEH foram objeto de condenação judicial. A decisão, que reconheceu o crime de genocídio cometido contra a população maia e implicou o General Rios Montt como o principal réu, foi posteriormente anulada (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 34-35).

O povo maia também se beneficiou pouco das reparações previstas nos Acordos de Paz e nas recomendações da CEH. Em particular, a política de reparações do Programa Nacional de Reparções (PNR) criado em 2003 e prorrogado até 2023, conhecido como *El Libro Azul* e estabelecido sem garantir a participação das populações maias, previa cinco medidas de reparação: restituição material, compensação econômica, apoio psicossocial e de reabilitação, dignificação das vítimas e medidas de restituição cultural (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 18-24). Entretanto, as medidas de reparação finalmente implementadas mostraram-se insuficientes e, em sua maioria, culturalmente inadequadas para reparar os danos sofridos pelas populações maias. Quinze anos depois de sua criação, o PNR, que não previa nenhuma reparação específica para as vítimas do genocídio, beneficiou apenas cerca de 32.802 vítimas (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 28), enquanto as vítimas denunciaram o fracasso

do Estado em lidar com os “problemas estruturais do país: desigualdade, pobreza, acesso à terra, desmilitarização da segurança, falta de participação política das mulheres e dos povos indígenas e a luta contra o racismo” (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 10).

Com exceção dos programas comunitários de saúde mental, nenhuma medida de reparação levou em conta o contexto cultural, filosófico e ontológico de referência das vítimas maias (VIAENE, 2013, p. 96). Por fim, as reparações que consistiam no reconhecimento e na proteção dos direitos das populações indígenas à terra e aos recursos naturais previstos nos Acordos não foram garantidas, enquanto o acesso às medidas de reparação na área de moradia estava condicionado à apresentação de títulos de terra que as vítimas indígenas não possuíam. Além disso, os problemas estruturais que levaram ao conflito armado continuam: racismo, desigualdade, problemas de participação política e violência.

1.2 Chile: um processo de justiça transicional atrasado, inadequado e mal implementado

No Chile, as duas primeiras comissões pós-ditadura, focadas na busca da verdade, da justiça e da reparação, mostraram-se ineficazes e inadequadas para explicar as violações dos direitos fundamentais sofridas pelos povos indígenas durante a ditadura (CLOUD, 2021). Em 2003, o Presidente Lagos criou uma Comissão da Verdade Histórica e do Novo Tratamento (CVHNT) para esclarecer as violações dos direitos humanos sofridas pelos povos indígenas e recomendar medidas a serem tomadas para estabelecer um novo relacionamento entre o Estado chileno e os povos indígenas. Em seu relatório final, a Comissão reconheceu que “os processos de negação da identidade e da existência dos povos indígenas, visando à formação de uma identidade nacional única, e a apropriação de seus territórios em favor da consolidação de um território nacional [...] tiveram consequências desastrosas e ainda presentes para os povos indígenas”: redução territorial, fragmentação social, perda de seus sistemas normativos, perda de seu idioma devido a políticas de hispanização forçada e genocídio dos povos Aónikenk e Selk'nam (CVHNT, 2008, p. 532). A Comissão concluiu que o Estado chileno tinha uma dívida histórica com os povos indígenas, devido à sua ignorância política de uma realidade multicultural passada e presente e à omissão dos direitos desses povos.

Embora uma das contribuições da Comissão tenha sido traçar a história dos povos indígenas do Chile desde os tempos pré-coloniais, seu trabalho, que envolveu apenas parcialmente os povos indígenas, acrescentou poucas informações novas ao conjunto de conhecimentos já publicados e conhecidos nesse campo. A declaração tímida da Comissão sobre a verdade também é tendenciosa e está em desacordo, em certos pontos, com a verdade plural dos povos indígenas do Chile. Por

exemplo, o relatório afirma que a origem da propriedade da terra mapuche deriva dos títulos de *Merced*, embora esses títulos só tenham possibilitado a titularização de 5 a 10% dos territórios ancestrais mapuches, excluindo do escopo dos direitos de propriedade os direitos mapuches a todo o território tradicionalmente ocupado, conforme reconhecido pelo direito internacional dos povos indígenas. Da mesma forma, em contradição com a história oral dos Rapanui e com as conclusões de um relatório apresentado à Comissão pelo Conselho de Anciãos Rapanui, a Comissão afirma que, ao assinar o Acordo de Vontade de 1888 com o Estado chileno, os Rapanui aceitaram sem reservas a soberania do Estado chileno sobre suas terras, procedendo assim a uma interpretação unilateral do Acordo de Vontade assinado em 1888 (CLOUD, 2021).

Além disso, as muitas recomendações feitas para remediar as violações dos direitos dos povos indígenas, em sua maioria, não surtiram efeito, enquanto as violações de seus direitos continuam. Embora a Convenção 169 da OIT sobre os Direitos dos Povos Indígenas e Tribais tenha sido finalmente ratificada pelo Chile em 2009, a Constituição chilena ainda não reconhece os direitos dos povos indígenas. Com relação a Rapa Nui, a Comissão enfatizou a necessidade de declarar o território da Ilha de Páscoa como território indígena, reconhecer o direito exclusivo dos Rapanui de acesso à propriedade da terra, elevar o Acordo de Vontade à categoria de lei e adotar um novo estatuto de autogoverno para a Ilha de Páscoa (CVHNT, 2008, p. 572).

1.3 Brasil: processo de justiça transicional inacabado que coloca os povos indígenas em risco

No Brasil, as violações dos direitos dos povos indígenas e a não implementação das recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV) para reparar as violações de direitos humanos contra os povos indígenas só agravaram a situação de vulnerabilidade desses povos. Em seu relatório final apresentado em dezembro de 2014, a CNV reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelo crime de genocídio, pelos massacres, deslocamentos forçados, prisões e tantos outros atos de violência cometidos contra os povos indígenas. Os especialistas concluíram que “as graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas durante o período coberto pela investigação da CNV foram sistêmicas” e que buscavam o objetivo comum de “forçar ou acelerar a integração dos povos indígenas e colonizar seus territórios sempre que isso fosse considerado estratégico para a implementação do projeto político e econômico do Estado brasileiro” (CNV, 2014, p. 215). Conforme demonstrado no relatório final da CNV, a maioria dos crimes cometidos estava vinculada a projetos de desenvolvimento e às chamadas políticas integracionistas voltadas para a usurpação de territórios indígenas (ZEMA; ZELIC, 2021).

A CNV fez treze recomendações, entre elas: um pedido público de desculpas; o reconhecimento de que a perseguição aos povos indígenas durante a ditadura foi um crime de motivação política; a criação de uma Comissão Nacional da Verdade Indígena; a adoção de medidas educativas e informativas sobre os crimes cometidos pela ditadura e sobre os direitos dos povos indígenas; a alteração da lei de anistia; o fortalecimento das políticas de saúde pública; a regularização das terras indígenas, a remoção de invasores e a recuperação ambiental das terras indígenas degradadas (CNV, 2014, p. 254). Além de todas essas recomendações não terem sido implementadas, desde 2015 o Estado tem agido de forma consistente contra os direitos dos povos indígenas. Com exceção da recomendação de número 7 que consiste em disponibilizar documentos sobre violências cometidas contra os povos indígenas e que vem sendo feita pelo Armazém Memória por meio da plataforma do Centro de Referência Virtual Indígena³, o balanço é negativo. Todo o processo de justiça transicional foi interrompido, enquanto o Estado reitera práticas de violência contra os povos indígenas semelhantes às denunciadas pela CNV.

Após a publicação do relatório final da CNV, os poderes constituídos na República simplesmente o deixaram no esquecimento e o assunto logo desapareceu da mídia. As violações dos direitos dos povos indígenas se intensificaram após as eleições de 2014, que viram a eleição de um grande número de representantes eleitos ruralistas, extremistas religiosos e com vínculos com o exército. A situação de instabilidade política e institucional no país e o aumento da violência contra os povos indígenas e as populações mais vulneráveis “marcaram um ponto de ruptura na história da jovem democracia brasileira” (DELCOURT, 2018, p. 24) com o impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016, que já havia apoiado a inauguração da usina hidrelétrica de Belo Monte, contestada por todos os meios pelos povos indígenas. Após o impeachment de Dilma, e assim que seu sucessor Michel Temer assumiu o cargo, houve uma série de ataques ininterruptos aos direitos dos povos indígenas, incluindo o anúncio de uma revisão das homologações e demarcações, e um aumento da violência contra os povos indígenas com total impunidade, resultando em uma situação de absoluta insegurança jurídica para os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas (CIMI, 2017). O mandato de Temer abriu o caminho para as políticas adotadas por Jair Bolsonaro, ex-presidente do Brasil, considerado o “pior inimigo dos povos indígenas” (NAUDASCHER, 2023), cujos crimes foram denunciados ao Tribunal Penal Internacional, como veremos na parte final deste artigo.

³ O Centro de Referência Virtual Indígena (CRVI) do Armazém Memória é um arquivo especializado em documentos relacionados à história dos povos indígenas do Brasil. Disponível em: <https://armazemmemoria.com.br/memoria-interetnica/>.

Na Guatemala, assim como no Chile e no Brasil, diante da grave violência sofrida no passado e das consequências multidimensionais e multigeracionais geradas, os povos indígenas recorreram estrategicamente a mecanismos jurisdicionais internacionais para compensar as deficiências dos mecanismos de justiça transicional implementados.

2. RECURSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL COMO UMA ESTRATÉGIA DE JUSTIÇA TRANSICIONAL

2.1 Apelações de povos indígenas à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos

Uma análise das ações apresentadas perante a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) revela que, em diferentes graus e dependendo da realidade e do conteúdo dos processos de justiça transicional em andamento, os povos indígenas dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) recorreram à Comissão e à Corte, por um lado, como ilustram as ações contra a Guatemala, para compensar a inação de seus governos na investigação da violência da qual foram vítimas e na punição dos perpetradores, mas também, em sua maioria, para solicitar a adoção de medidas de reparação que não foram levadas em consideração ou que foram implementadas de maneira parcial e culturalmente insatisfatória no âmbito dos mecanismos de justiça transicional que foram implementados. Essa jurisprudência da CIDH, baseada em uma interpretação intercultural dinâmica e evolutiva da Convenção de San José (RINALDI, 2012), é hoje considerada a vanguarda dos recentes desenvolvimentos judiciais internacionais no campo da reparação (OTIS, 2009).

2.1.1. Aumento do uso do sistema interamericano de direitos humanos pelos povos indígenas da Guatemala

Na Guatemala, a maioria dos recursos interpostos pelas comunidades indígenas foi em resposta às dificuldades contínuas no processo de justiça transicional. Em maio de 2019, das 29 decisões proferidas para casos de violações de direitos humanos na Guatemala, 15 correspondem a fatos que ocorreram durante o conflito armado interno (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 43). Além disso, os povos indígenas da Guatemala buscaram o apoio da Comissão e da Corte mesmo antes da assinatura do acordo de paz. Isso explica por que o desenvolvimento da jurisprudência da Corte nessa área se baseou, em parte, em ações apresentadas pelas comunidades indígenas da Guatemala. A Corte

reconheceu que o fato de uma vítima pertencer a um grupo étnico indígena pode determinar a base e até mesmo as características das reparações ordenadas, incluindo a adoção de reparações coletivas (GARCÍA RAMÍREZ, 2002). A Corte estabeleceu que os deslocamentos forçados alteraram os laços culturais que mantinham os povos indígenas unidos e os colocaram em uma situação particularmente vulnerável que “por causa de seus efeitos destrutivos posteriores no tecido étnico e cultural, gerou um risco claro de extinção cultural ou física dos povos indígenas” (Corte IDH, 2010, Série C, n. 212, § 147).

As medidas de reparação estabelecidas nessas decisões previam:

- O dever do Estado de localizar os restos mortais de uma vítima maia para que os membros da família possam lhe dar “um enterro de acordo com seus costumes e crenças religiosas” (Corte IDH, 2002, Série C, n. 91, § 240 e 241);
- A adoção de medidas para promover a justiça: investigar os fatos de violações de direitos humanos, fortalecer as instituições de justiça, como o Ministério Público e os órgãos judiciais, acabar com os obstáculos ao acesso à justiça e com aqueles que não permitem avançar na investigação dos fatos, como as leis de anistia (Corte IDH, 2004, Série C, n. 116, § 99; Corte IDH 2009, § 233 a);
- Tradução estatal das sentenças da Corte para idiomas indígenas (Corte IDH, 2012, Série C, n. 250, § 274) e transmitidas por estações de rádio comunitárias; tradução da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o idioma maia (Corte IDH, 2004, Série C, n. 34, § 102);
- Incorporação das decisões da CIDH em programas educacionais para a polícia, o exército e instituições públicas (Corte IDH, 2003, § 282; Corte IDH, 2016, § 313);
- Reconhecimento público da verdade por parte do Estado: por exemplo, o dever do Estado de estudar e divulgar a cultura maia nas comunidades afetadas, por meio da Academia Guatemalteca de Línguas Maias ou outra organização similar, a fim de compensar o dano quase irreparável causado pela perda de conhecimento resultante do assassinato dos anciãos maias (Corte IDH, 2004, Série C, n. 34, § 110.a);
- A realização, pelo Estado, de atos públicos de reconhecimento da responsabilidade internacional dentro das comunidades de vítimas, na presença de autoridades seniores do Estado e nos idiomas das vítimas;

- A adoção de medidas para garantir a memória dos eventos: construção de monumentos, nomeação de cidades em memória das vítimas (Corte IDH, 2003, n.37, § 286), museus (Corte IDH, 2012, §. 347-349), etc.;
- A importância cultural dos sepultamentos e das práticas funerárias deve ser levada em conta na indenização por danos materiais (Corte IDH, 2004, Série C, n. 34, § 87.a); o Estado deve cobrir as despesas funerárias dos corpos encontrados de acordo com as práticas indígenas (Corte IDH, 2008, Série C, n. 190, § 103);
- Atendimento médico e psicológico para as vítimas e, se necessário, recurso a curandeiros da comunidade, de acordo com suas próprias práticas (Corte IDH, 2012, n. 35, §§ 288 e 289);
- Indenização para sobreviventes e suas famílias por danos materiais e não materiais (MARTINEZ; GOMEZ, 2019, p. 45);
- A adoção de medidas que garantam a não repetição, a fim de reformar ou erradicar os problemas estruturais que facilitam as violações dos direitos humanos (Corte IDH, 2016; Corte IDH, 2019).

Outros casos relacionados ao conflito armado interno, à implementação de medidas de reparação e às garantias de não repetição, encaminhados pela Comissão à Corte, estão aguardando julgamento. Em 17 de novembro de 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu a admissibilidade do recurso apresentado pelas comunidades Ixil Maya para a denúncia do crime de genocídio cometido contra elas entre 1982 e 1983 e que ficou impune (CIDH, 2022).

2.1.2 O recurso estratégico dos povos indígenas do Brasil ao sistema interamericano de direitos humanos para o reconhecimento de seus direitos territoriais

No Brasil, os recursos apresentados por representantes de comunidades indígenas se concentraram na falta de regularização das terras indígenas, ou seja, na demarcação e homologação, de acordo com uma das recomendações da CNV. O caso “Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu v. Brasil (Caso Belo Monte)” diz respeito a uma disputa de mais de 30 anos sobre a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte na bacia do rio Xingu. As comunidades indígenas da bacia do rio Xingu recorreram à CIDH para denunciar as violações de seus direitos causadas pelo processo de licenciamento que foi realizado sem levar em conta seu direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado (CLPI). Em primeiro de abril de 2011, a CIDH solicitou ao governo brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento e a execução de todas as obras físicas

da Usina Hidrelétrica até que as condições mínimas para a concessão de licenças fossem atendidas, ou seja, a implementação de um processo que respeitasse o direito dos povos indígenas à consulta e ao CLPI, e que adotasse medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas da bacia do Xingu (CIDH, 2011).

Em 29 de julho de 2011, diante da recusa do Estado brasileiro em cumprir a medida cautelar adotada, a Comissão adotou uma nova medida cautelar, estipulando a continuidade das obras da Usina Hidrelétrica, desde que fossem tomadas precauções para preservar seus direitos: adotar medidas para proteger a vida, a saúde e a integridade pessoal dos membros dessas comunidades indígenas e garantir a rápida finalização dos processos de regularização atualmente em curso para as terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu, a fim de proteger efetivamente seus territórios ancestrais contra a apropriação, ocupação e exploração dessas áreas por populações não indígenas, por um lado, e a deterioração de seus recursos naturais, por outro (CIDH, 2011).

Em um segundo caso, o povo indígena Xucuru, do nordeste do Brasil, reclamou da violação de seu direito à propriedade coletiva e, especificamente, do atraso de mais de dezesseis anos, desde 1989, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e demarcação de suas terras e territórios ancestrais, e na regularização completa dessas terras e territórios. Tendo em vista os atrasos no referido procedimento administrativo e as excessivas demoras judiciais constatadas, em sua decisão de 5 de fevereiro de 2018, a Corte ordenou ao Estado brasileiro não apenas que procedesse à demarcação e homologação do território Xucuru, mas também que efetuassem a regularização da parte do território que permanecia em posse de terceiros não indígenas, a fim de garantir o controle pleno e efetivo do povo Xucuru sobre suas terras. Além disso, ordenou ao Estado que publicasse a sentença, estabelecesse medidas para reparar o dano imaterial e adotasse medidas de conscientização ou informação e de indenização coletiva (CIDH, 2015).

2.1.3 Primeiro apelo do povo Rapanui ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Chile rumo ao reconhecimento de seus direitos coletivos

O caso que nos interessa particularmente aqui é a apresentação, em 23 de janeiro de 2015, pelos Rapanui, de uma petição à CIDH relacionada a uma solicitação de reparação histórica nunca atendida pelo Estado chileno, vinculada a seus direitos coletivos sobre todas as terras da ilha. Eles alegaram uma violação do artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação aos artigos 1 e 2 (obrigação de respeitar os direitos e obrigação de adotar disposições de direito interno). Até o momento, os Rapanui possuem apenas cerca de 13% das terras na forma de títulos individuais. Sua

reivindicação, portanto, busca apoiar a versão Rapanui do Acordo de Vontade de 1888, cujo texto é objeto de controvérsia (TEAVE; CLOUD, 2014), e segundo o qual, ao celebrar o Tratado, os Rapanui estavam buscando a proteção do Estado chileno, permitindo que ele usasse essas terras, mantendo a propriedade e preservando a autoridade de suas instituições tradicionais, enquanto a versão em espanhol considerada oficial endossa a transferência de soberania sobre a ilha pelos Rapanui para as autoridades chilenas (TEAVE; CLOUD, 2014).

Os Rapanui têm se referido constantemente a esse tratado e exigido o reconhecimento de seus direitos coletivos à terra e ao seu patrimônio cultural tangível e intangível, que tem sido prejudicado pela administração da ilha pelo Estado chileno (ZEGERS QUIROGA, 2020). A petição apresentada pelos Rapanui à Comissão Interamericana é o ponto culminante de várias estratégias buscadas em vão perante as instituições políticas e judiciais chilenas para obter o reconhecimento desses direitos. Em uma decisão datada de 14 de julho de 2021, a Comissão Interamericana declarou sua petição admissível, considerando violações do artigo 4 (direito à vida), artigo 8 (direito a garantias judiciais), artigo 12 (direito à liberdade de consciência e religião), artigo 21 (direito à propriedade) e artigo 25 (proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).

2.1 Recurso à justiça criminal internacional

As disfunções e inadequações do sistema de justiça criminal em seus países de origem levaram os povos indígenas da Guatemala, Chile e Brasil a recorrer aos mecanismos de jurisdição universal na Espanha para o primeiro caso e ao Tribunal Penal Internacional para o segundo.

2.2.1 As falsas esperanças da jurisdição universal nos tribunais espanhóis

Em dezembro de 1999, em aplicação da lei espanhola de “jurisdição universal” de 1985 (DIÉZ RODRÍGUEZ, 2018), a Fundação Rigoberta Menchú solicitou ao Tribunal Nacional da Espanha que julgasse oito ex-oficiais guatemaltecos, incluindo o General Ríos Montt, por genocídio, tortura, assassinato, terrorismo e prisões ilegais em três casos, o ataque à embaixada da Espanha na Guatemala pelas forças de segurança guatemaltecas em janeiro de 1980, a perseguição à família Menchú e o “desaparecimento” ou execução extrajudicial de vários clérigos espanhóis durante os anos de conflito na Guatemala. Nesse contexto, depois que um juiz espanhol reconheceu sua jurisdição para examinar a denúncia, o promotor público, por sua vez, encaminhou o caso à Audiência Nacional, alegando que

os tribunais espanhóis não tinham jurisdição, pois a inação dos tribunais guatemaltecos não havia sido comprovada. Em sua decisão de 13 de dezembro de 2000, o Tribunal Superior Nacional finalmente rejeitou o pedido dos requerentes guatemaltecos, com base no fato de que a CEH havia emitido seu relatório em 25 de fevereiro de 1999 e que o curto período de tempo decorrido não permitia que a inação dos tribunais guatemaltecos fosse avaliada.

Em sua controversa decisão de 25 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal da Espanha rejeitou a jurisdição universal absoluta dos tribunais espanhóis, limitando sua jurisdição a casos envolvendo vítimas de nacionalidade espanhola. Contra essa decisão, os autores apresentaram um pedido de *amparo* ao Tribunal Constitucional da Espanha. Em sua decisão de 26 de setembro de 2005, o Tribunal Constitucional espanhol considerou que os tribunais espanhóis tinham jurisdição para examinar todas as reclamações, inclusive as de cidadãos guatemaltecos por crimes cometidos na Guatemala. Após essa decisão do Tribunal Constitucional da Espanha, em 7 de julho de 2006, o judiciário espanhol emitiu mandados de prisão e ordenou a detenção preventiva dos oito réus.

No entanto, em 12 de dezembro de 2007, o Tribunal Constitucional da Guatemala decidiu que os mandados de prisão espanhóis eram inválidos porque a Espanha não tinha jurisdição extraterritorial e porque o princípio da jurisdição universal aplicado pela Espanha violava a soberania guatemalteca. A falta de cooperação do Estado guatemalteco impediu a possibilidade de julgar nos tribunais espanhóis os supostos responsáveis por um dos crimes mais graves cometidos na Guatemala.

2.2.2 *A esperança de recorrer ao Tribunal Penal Internacional*

Uma nova estratégia jurisdicional internacional para os povos indígenas surge com o encaminhamento ao Tribunal Penal Internacional em 2021 pelos povos indígenas do Brasil, que acusam o ex-presidente Jair Bolsonaro de genocídio, crimes contra a humanidade e ecocídio. A ação dos povos indígenas do Brasil também faz parte da dinâmica anunciada em setembro de 2016 pelo Gabinete do Procurador, segundo a qual uma de suas prioridades na seleção de casos era a luta contra crimes ambientais que envolvem ou resultam em devastação ecológica, exploração ilícita de recursos naturais ou exploração ilícita de terras.

A petição, que contém 150 páginas organizadas em 10 capítulos, foi redigida por advogados indígenas e apresentada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib)⁴ contra o ex-

⁴ A Apib é uma organização que representa e defende os direitos dos povos indígenas, criada pelo movimento indígena em 2005, durante o Acampamento Terra Livre (ATL). A Apib é um órgão de referência nacional do movimento indígena, reunindo representantes das diversas organizações indígenas regionais do Brasil. Ela é composta pelas seguintes organizações indígenas regionais: Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo

presidente Bolsonaro na data simbólica de 9 de agosto de 2021, Dia Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, durante a mobilização “Luta pela Vida” realizada em Brasília em plena pandemia da Covid-19, uma vez que a agenda anti-indígena do governo Bolsonaro representava “uma ameaça mais perigosa do que o vírus Covid 19” (APIB, 2021a).

Os povos indígenas estão acusando o ex-presidente Bolsonaro de genocídio, crimes contra a humanidade e ecocídio como resultado de suas políticas anti-indígenas explícitas, sistemáticas e intencionais. Com o argumento de que o sistema judiciário brasileiro não é capaz de investigar, processar e julgar os atos criminosos cometidos pelo ex-presidente, e com base nos precedentes do TPI, a Apib solicitou uma investigação sobre crimes contra a humanidade (artigo 7.b, h e k do Estatuto de Roma), bem como os crimes de genocídio (artigo 6.b e c do Estatuto de Roma) e ecocídio, considerados como “crimes contra a humanidade perpetrados por meio da destruição maciça do meio ambiente”, para que a Procuradoria possa “contribuir para o avanço da interpretação da noção de ecocídio” (APIB, 2021b, p. 149).

O conteúdo principal da petição é apresentado no capítulo 4, no qual a Apib descreve detalhadamente as ações criminosas do presidente, classificando-as cronologicamente, por tema e por pessoas afetadas. Os advogados indígenas detalham inúmeras decisões, decretos e leis implementadas durante o governo Bolsonaro que, de acordo com a denúncia, levaram a um aumento do desmatamento, incêndios e atividades ilegais em terras indígenas. Eles também demonstram que a política anti-indígena do governo de Jair Bolsonaro, baseada na desconstitucionalização dos direitos indígenas, na desterritorialização dos povos e na promoção de ações que levariam à assimilação e integração dos povos indígenas na sociedade nacional, foi ideologicamente baseada no fundamentalismo religioso, no militarismo e nos interesses econômicos de vários setores, como o agronegócio, as indústrias de mineração e infraestrutura e o financiamento (ou capital) estrangeiro. O recurso mostra como as ações de Bolsonaro incentivaram a destruição dos fundamentos essenciais da vida dos povos indígenas, enfatizando a correlação entre a destruição de territórios e a destruição dos próprios grupos.

(Apoime); Conselho do Povo Terena; Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (Arpinsudeste); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul); Grande Assembleia do Povo Guarani (Aty Guasu), Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e Comissão Guarani Yvyrupa. Seus objetivos são “fortalecer a união de nossos povos, a articulação entre as diferentes regiões e entre as organizações indígenas do país, e a mobilização dos povos e organizações indígenas contra as ameaças e agressões aos direitos indígenas”. Ver Apib (2021b, p. 6-7).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise dos processos de justiça transicional implementados na Guatemala, no Chile e no Brasil, considerando os diferentes contextos, revela que as recomendações feitas pelas CVRs em resposta aos vários aspectos da justiça transicional não foram satisfatoriamente levadas em conta em favor dos povos indígenas, por um lado, devido à falta de participação desses povos nesses processos e à falta de consideração das jurisdições e culturas indígenas, mas também devido à persistência de obstáculos estruturais às transformações necessárias. Essa situação exige uma reflexão mais aprofundada com os povos indígenas para adaptar a justiça transicional à evolução dos conflitos e seus impactos multidimensionais e multigeracionais.

Além das inegáveis contribuições jurisprudenciais possibilitadas pelas solicitações dos povos indígenas aos tribunais internacionais, o recurso a esses tribunais ilustra não apenas a insatisfação dos povos indígenas com os mecanismos de justiça nacionais, mas também sua confiança em mecanismos internacionais, portanto de difícil acesso, que se estendem por um longo prazo e cujas decisões são respeitadas de forma desigual e parcial pelos Estados. Ao recorrer aos tribunais internacionais, os povos indígenas que lutam pelo reconhecimento e respeito ao seu direito à autodeterminação estão recuperando a legitimidade para agir no cenário internacional. Ao mesmo tempo, fora da esfera do Estado que os oprime, eles descobrem que os tribunais internacionais ouvem e aceitam seus próprios sistemas jurídicos e perspectivas sobre direito, justiça e reparação. Dessa forma, por um lado, eles contribuem com seu conhecimento jurídico enriquecendo o direito internacional dos direitos humanos e o direito penal internacional e, por outro lado, chamam a atenção para a necessidade de renovar os mecanismos da justiça internacional para torná-los mais acessíveis e mais eficazes aos povos indígenas e às populações vulneráveis.

As recomendações das Comissões da Verdade, bem como as reparações concedidas aos povos indígenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, também nos confrontam com questões políticas mais profundas relativas ao problema da redistribuição de poder e de recursos envolvidos em qualquer medida de reparação por crimes cometidos no passado. Pois, hoje como no passado, as violações dos direitos humanos contra os povos indígenas ocorrem em contextos de exclusão social, estigmatização e discriminação que ainda são difíceis de serem reconhecidos pelos Estados e pelo público em geral.

Sob a mesma perspectiva, a petição da Apib ao TPI deve ser entendida como uma estratégia jurídica e política. Em termos jurídicos, a análise da petição demonstra a perspicácia dos advogados indígenas em adaptar suas percepções sobre a gravidade dos crimes de genocídio e ecocídio de

Bolsonaro a partir das cosmovisões indígenas. Durante a construção da petição, debates sobre os “significados culturais distintos atribuídos às próprias ideias de violência, vida, morte e justiça” (CRUZ, 2021, p. 74) levaram os advogados a desenvolver um texto que vinculava cuidadosamente as ações e omissões de Bolsonaro a seus discursos. Para demonstrar que os povos indígenas do Brasil estavam de fato enfrentando uma política de genocídio, eles revelaram como certas categorias enraizadas na ordem cosmológica ocidental “contribuem para a não percepção ou o mascaramento da natureza letal de certas práticas” (CRUZ, 2021, p. 92). Politicamente, a petição da Apib fez parte de uma série de ações e mobilizações empreendidas pelo movimento indígena para combater as ofensivas do governo Bolsonaro. Como aponta Felipe Tuxá, “o próprio fato de ser apresentada, mesmo que não fosse aceita, já teria uma importância simbólica com vários efeitos” (CRUZ, 2021, p. 85). Seria uma “prática de insurreição contra um sistema jurídico [nacional] bastante conservador” que poderia levar a “novas interpretações jurídicas” (CRUZ, 2021, p. 85), especialmente com relação ao crime de ecocídio.

REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Inédito: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena, **APIB** [online], 9 ago. 2021a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 31 out. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). Communication to the Prosecutor requesting a Preliminary Examination of Genocide and Crimes against Humanity perpetrated against the Indigenous Peoples of Brazil, Committed by President Jair Messias Bolsonaro. **International Criminal Court**. 9 ago. 2021b. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2021/08/APIB_ICC_.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

CLOUD, Leslie. Entre invisibilisation, injustices et vérités biaisées, les défis de la justice transitionnelle pour les peuples autochtones au Chili. *In*: MASSIAS, Jean-Pierre (org.). **Annuaire de justice transitionnelle 2020**. Dossier Peuples Autochtones et Justice Transitionnelle, Institut Francophone pour la Justice et la Démocratie/IFJD. Paris: IFJD, 2021. p. 67-85.

CLOUD, Leslie; GAILLARD, Emilie. Retour sur la participation de la chaire à la réunion d'un groupe experts internationaux de l'ONU sur le thème: “vérité, justice transitionnelle et mécanismes de réconciliation”. **Chaire Normandie pour la Paix** [online], 13 abril 2023. Disponível em: <https://chairenormandiepourlapaix.org/2023/04/13/retour-sur-la-participation-de-la-chaire-a-la-reunion-dun-groupe-experts-internationaux-de-lonu-sur-le-theme-verite-justice-transitionnelle-et-mecanismes-de-recon/>. Acesso em: 31 out. 2023.

COMISIÓN DE ESCLARECIMIENTO HISTÓRICO (CEH). **Guatemala: memoria del silencio. Conclusiones y recomendaciones**. Guatemala: Oficina de Servicios para Proyectos de las Naciones Unidas (UNOPS), 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Medida Cautelar MC 382/10. **Caso Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará vs. Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**. Relatório de Mérito da Comissão Interamericana. Washington, D.C: CIDH, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12728FondoPt.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Informe n.º. 307/22, Petición 1784-13**. Informe de admisibilidad comunidades indígenas del pueblo maya Ixil Guatemala, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2022/GTAD_1784-13_ES.PDF. Acesso em: 31 out. 2023.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. II, Texto 5, Violações de direitos humanos dos Povos Indígenas, Brasília, 2014.

COMISIÓN VERDAD HISTÓRICA Y NUEVO TRATO CON LOS PUEBLOS INDÍGENAS (CVHNT). **Informe de la Comisión Verdad Histórica y Nuevo Trato con los Pueblos Indígenas**. Editado por el Comisionado Presidencial para Asuntos Indígenas. 1ª ed. Santiago de Chile, 2008.

CONSELHO MISSIONÁRIO INDIGENISTA (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas. Dados 2016**, Brasília: CNBB/CIMI, 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/relatorio-2016/>. Acesso em: 31 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala** (Reparações), 22 de fevereiro de 2002.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custos, 25 nov. 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Masacre de Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Reparações e Custos, 19 nov. 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Tiu Tojín v. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custos. 26 nov. 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, 24 nov. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Chitay Nech e outros v. Guatemala**. Objecões Preliminares, Méritos, Reparações e Custos, 25 maio 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Massacres de Río Negro v. Guatemala**. Objecção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos, 4 set. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala**. Méritos, Reparações e Custos, 20 nov. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, 30 nov. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Resolução de 14 de março de 2019**. Supervisão da implementação da decisão em Molina Theissen vs. Guatemala, 2019.

CRUZ, Felipe Sotto Maior (Felipe Tuxá). **Letalidade branca. Negacionismo, violência anti-indígena e as políticas do genocídio**. Tese (Doutorado em Antropologia Social), Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

DELCOURT, Laurent. Brésil: autopsie d'un débâcle démocratique. **La Revue Nouvelle**, n. 5, 2018. p. 24-30. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-nouvelle-2018-5-page-24.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

DIÉZ RODRÍGUEZ, Elena. **Principio de justicia universal contra la impunidad de crímenes Internacionales: un estudio histórico y comparado con especial referencia a la situación española**. Centro de Estudios Constitucionales de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2018. Disponível em: <https://www.sitios.scjn.gob.mx/cec/sites/default/files/publication/documents/2019-05/Serie%20Derecho%20Constitucional%20Comparado%20NUM%204.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. **Parecer separado, anexo à sentença da Corte IDH de 22 de fevereiro de 2002**, Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala, 2002.

MARTINEZ, Denis; GOMEZ, Luisa. **Las reparaciones para víctimas del conflicto armado en Guatemala: Una promesa por cumplir**. Informe, Reparations, responsibility and victimhood in transitional societies, School of Law, Queen's University of Belfast, Belfast: Queen's University of Belfast Press, 2019. Disponível em: <https://reparations.qub.ac.uk/assets/uploads/Guatemalan-Report-ESP-LR-1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

NAUDASCHER, Marie. Jair Bolsonaro, le pire ennemi des peuples autochtones. **La Croix**. Disponível em: <https://www.la-croix.com/Monde/Ameriques/Jair-Bolsonaro-pire-ennemi-peuples-indigenes-2019-08-09-1201040193>. Acesso em: 31 out. 2023.

OTIS, Guislain. Les réparations pour violation des droits fonciers des peuples autochtones: leçons de la Cour interaméricaine des droits de l'homme, **Recherches amérindiennes au Québec**, v. 39, n. 1-2, 2009. p. 99-108.

RINALDI, Karine, **Les droits des sociétés traditionnelles dans la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme. Le modèle interaméricain de l'interprétation multiculturelle des droits**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Internacional Público), Universidade de Nice, Nice, 2012.

TEAVE, Erity; CLOUD, Leslie. Rapa Nui National Park, cultural world heritage: The struggle of the Rapa Nui people for their ancestral territory and heritage, for environmental protection, and for cultural integrity. *In*: DISKO, Stefan; TUGENDHAT, Helen (Eds.). **World Heritage Sites and Indigenous Peoples' Rights**. Copenhagen: Iwgia, Forrest Peoples Programme and Gundjeihmi Aboriginal Corporation, 2014. p. 403-421.

VIAENE, Lieselotte. La relevancia local de procesos de justicia transicional. Voces de sobrevivientes indígenas sobre justicia y reconciliación en Guatemala posconflicto. **Antípoda: Revista de Antropología e Arqueología**, Bogotá, n. 16, 2013. p. 85-112. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/antpo/n16/n16a05.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

VIAENE, Lieselotte. **Nimla Rahilal. Pueblos indígenas y justicia transicional: reflexiones antropológicas**. Bilbao: Universidad de Deusto, Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 93, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39609514/Nimla_Rahilal_Pueblos_ind%C3%ADgenas_y_justicia_transicional_reflexiones_antropol%C3%B3gicas. Acesso em: 31 out. 2023.

ZEGERS QUIROGA, Raimundo Alberto. **El conflicto entre el pueblo Rapa nui y el Estado de Chile La denuncia del Consejo de Ancianos y el Parlamento Rapa Nui ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais), Facultad de Derecho, Universidad de Chile, Santiago, 2020.

ZEMA, Ana Catarina; ZELIC Marcelo. Commission Nationale de la Vérité et Peuples Autochtones au Brésil: mémoires interdites et déni de justice et réparation. *In*: MASSIAS, Jean-Pierre (org.). **Annuaire de Justice Transitionnelle 2020**. Dossier Peuples Autochtones et Justice Transitionnelle, Institut Francophone pour la Justice et la Démocratie/IFJD. Paris: IFJD, 2021, p. 87-106.

AUTORAS

Leslie Cloud

Advogada especializada em direitos dos povos indígenas e diretora científica da linha de povos indígenas da Cátedra de Excelência do CNRS, Normandy for Peace.

E-mail: leslie.cloud@yahoo.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0391-8573>

Ana Catarina Zema

Pesquisadora sênior do Centro de Referência Virtual Indígena do Armazém Memória e coordenadora do grupo de trabalho Pueblos Indígenas y Disputas epistémico-territoriales do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO).

E-mail: ana.zema@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0391-8573>